



EMENDA Nº .
(PL nº 3.880/2024)

Emenda modificativa que visa alterar a ementa e o artigo 1º, bem como acrescentar o artigo 2º ao Projeto de Lei nº 3.880, de 2024, com a finalidade de instituir o crime de violência vicária no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 3.880, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de violência vicária."

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-C:

Violência Vicária

Art. 147-C. Praticar qualquer forma de violência contra filho, dependente, parente ou pessoa da rede de apoio de cônjuge, companheiro ou ex-companheiro, com o fim de atingi-lo indiretamente ou de lhe causar sofrimento psíquico ou dano emocional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência praticada contra a vítima direta.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Carlos Jordy- PL/RJ

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é cometido na presença física ou virtual do cônjuge, companheiro ou ex-companheiro que se pretende atingir. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a criação de um **tipo penal específico** no Código Penal para punir a **violência vicária**, definida como o ato de agredir terceiros (como filhos ou parentes) como instrumento para causar dor e sofrimento a um parceiro ou ex-parceiro.

Embora o projeto original sugira a inclusão deste conceito na Lei Maria da Penha, tal medida restringiria a proteção apenas às mulheres. Ao tipificar a conduta diretamente no Código Penal, garantimos que a lei proteja **homens e mulheres de forma igualitária**, punindo o agressor independentemente do seu sexo ou da motivação de gênero, em estrita observância ao princípio da legalidade.

A criação deste tipo autônomo, posicionado logo após o crime de violência psicológica, é fundamental para que o sistema de justiça reconheça a gravidade da conduta de quem utiliza pessoas vulneráveis como "objetos" de vingança ou controle emocional. Além disso, a emenda prevê que a pena pela violência vicária seja aplicada cumulativamente com a pena do crime praticado contra a vítima direta (como lesão corporal ou ameaça), assegurando que o sofrimento imposto à vítima indireta não fique impune.

Sala das Sessões em de março de 2026.

Deputado Carlos Jordy





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Carlos Jordy- PL/RJ

PL-RJ

Apresentação: 03/03/2026 21:05:22.893 - PLEN
EMP 3 => PL 3880/2024

EMP n.3



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260441388700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy e outros



* CD 260441388700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 2 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 03/03/2026 21:05:22.893 - PLEN
EMP 3 => PL 3880/2024

EMP n.3

